



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.000349/2005-55
ACÓRDÃO	3301-014.145 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	OXITENO NORDESTE S.A. INDUSTRIAL E COMÉRCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada omissão de período de apuração devem os embargos ser recebidos e providos com efeitos integrativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhe provimento, com efeitos infringentes, para estender a reversão das glosas nas aquisições de água desmineralizada, água clarificada, vapor 42 ou vapor sob pressão e nitrogênio gasoso para os períodos de apuração de maio e junho de 2004 e setembro de 2004 a abril de 2005.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente)

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão 3301-012.237 em que esta Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário “*para reverter as glosas: água desmineralizada, água clarificada, vapor 42 ou vapor de alta pressão, nitrogênio gás e os itens contantes da rubrica “outros produtos”, apontados especificamente no voto do Relator*”.

1.2. A **Embargante** aponta, em síntese e no que foi recebido pelo juízo de prelibação inaugural, omissão do julgado acerca da reversão das glosas para todos os períodos de apuração objeto do processo (o acórdão reverteu as glosas para alguns itens de abril a julho de 2004, porém não se pronunciou acerca das mesmas glosas nos demais períodos de apuração).

VOTO

Conselheiro **Oswaldo Gonçalves de Castro Neto**, Relator

2.1. Após longa análise acerca da essencialidade e relevância, o acórdão recorrido conclui no item B pela reversão das glosas nas aquisições de água desmineralizada, água clarificada, vapor 42 ou vapor sob pressão e nitrogênio gasoso:

Como se verifica, de forma clara, tais insumos são essenciais ao processo produtivo e, de forma cristalina, conclui-se que a ausência de tais insumos prejudicariam de forma fatal a produção, impedindo o desenvolvimento do processo produtivo.

Sendo os insumos descritos essenciais, a sua segregação ou não, não inviabiliza a sua essencialidade e a sua relevância, sendo garantido o desconto de créditos sobre a aquisição de tais insumos.

Por tais motivos, reverto as glosas sobre a aquisição de água desmineralizada, água clarificada, vapor 42 ou vapor sob pressão e nitrogênio gasoso.

2.2. Acontece que no item C do mesmo voto (que trata de outros produtos), o Acórdão reverte as mesmas glosas (água desmineralizada, água clarificada, vapor 42 ou vapor sob pressão e nitrogênio gasoso) apontando planilha de fls. 1157/61, sem se atentar que a referida planilha foi feita apenas com base nas aquisições de abril a julho de 2004.

2.2.1. Melhor explicando, o Despacho Decisório deste processo analisou, nota-a-nota somente o período de apuração de abril a julho de 2004. Para os períodos de apuração de

maio, junho de 2004 e setembro de 2004 a abril de 2005, o Despacho Decisório utilizou-se das razões de decidir de outros processos de COFINS dos mesmos períodos de apuração (lembrando que no presente caso tratamos de PIS):

13. Cabe destacar que grande parte dos períodos de apuração citados no parágrafo 11 deste Parecer já foi alvo de análise em outros processos, nos quais a origem do crédito eram valores da COFINS, e não da contribuição para o PIS/Pasep (caso deste processo), o que, no entanto, não impede a utilização do trabalho de análise já efetuado, pelo fato de ambas as contribuições terem a mesma base de cálculo, tanto no que se refere à base de cálculo dos créditos a descontar quanto no que tange à base de cálculo da contribuição a pagar.

14. A referida análise foi feita nos processos 13502.000473/2005-11 (meses de maio e junho de 2004 e janeiro de 2005), 13502.000871/2004-56 (mês de setembro de 2004), 13502.000294/2005-83 (meses de outubro, novembro e dezembro de 2004), 13502.000220/2005-47 (mês de fevereiro de 2005) e 13502.000373/2005-94 (meses de março e abril de 2005), cujas cópias dos Despachos Decisórios/Pareceres respectivos encontram-se, respectivamente, às fls. 1088 a 1135, 936 a 961, 962 a 998, 1001 a 1025 e 1026 a 1055.

15. Passaremos, então, à análise dos créditos detalhados na DCOMP referentes aos meses de abril e julho de 2004, verificando a apuração dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e o cálculo da contribuição para o PIS/Pasep a pagar, discriminados no DAON, dissecando linha por linha deste demonstrativo.

2.3. Desta forma, embora o Acórdão embargado tenha concedido *in totum* créditos nas aquisições de água desmineralizada, água clarificada, vapor 42 ou vapor sob pressão e nitrogênio gasoso, ao listar as notas fiscais esse (Acórdão embargado) limitou inadvertidamente a concessão de crédito a três períodos de apuração, o que deve ser corrigido por esta Turma.

3. Pelo exposto, admito e conheço dos embargos de declaração, e este dou provimento, com efeitos infringentes, para estender a reversão das glosas nas aquisições de água desmineralizada, água clarificada, vapor 42 ou vapor sob pressão e nitrogênio gasoso para os períodos de apuração de maio e junho de 2004 e setembro de 2004 a abril de 2005.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto